

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal para instituir imunidade tributária às bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 150.**

VII – instituir impostos e contribuições sobre bicicletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios econômicos, ambientais e sociais advindos da disseminação do uso da bicicleta como meio de transporte são amplamente conhecidos.

Em termos de saúde, reduz a incidência de doenças associadas ao sedentarismo, tais como a hipertensão, a obesidade e o diabetes, melhorando a qualidade de vida do ciclista. Isso diminui os gastos com



SF/15085.28644-77

saúde terapêutica (atendimento em postos de saúde e hospitais), liberando recursos para serem realocados em saúde preventiva, ou mesmo em outras áreas necessitadas, como educação e segurança pública.

Além disso, há profundos impactos positivos na mobilidade urbana, em face do menor espaço ocupado nas vias, quando comparado com motocicletas e automóveis, e no meio ambiente, uma vez que a bicicleta é um meio de transporte que não emite gases poluentes.

Pelos motivos acima expostos, governos de diversas cidades ao redor do mundo, como Amsterdã, Copenhague, Paris e Bogotá, têm adotado políticas de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte, com excelentes resultados. Tais políticas aliam campanhas de conscientização da população a respeito dos benefícios acima descritos ao investimento em infraestrutura adequada ao trânsito de bicicletas, como a construção de ciclovias e ciclofaixas.

No Brasil, em que pese sua ampla utilização nas pequenas cidades, ainda é baixa a adoção da bicicleta como opção de transporte nos grandes centros urbanos. Desse modo, ela representa menos de 4% (quatro por cento) dos deslocamentos locais realizados no País. Apenas muito recentemente, o Poder Público vem dando ao modal sua devida atenção. Cidades como o Rio de Janeiro, Porto Alegre, Sorocaba e São Paulo têm investido na construção de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sistemas de empréstimo de bicicletas, como opção para a mobilidade urbana.

Nesse sentido, essas cidades estão caminhando na direção certa. Os dados indicam a existência, no Brasil, de uma demanda potencial reprimida pelo produto. Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), mesmo estando na quinta posição no mercado mundial de consumo de bicicletas, o País tem desempenho tímido se for levado em conta o número de bicicletas *per capita*, ocupando apenas a 22^a (vigésima segunda) posição.

Os elevados preços das bicicletas no Brasil certamente são responsáveis por essa situação e derivam, em grande parte, da pesada carga tributária que incide sobre o setor. São cobrados, para citar os mais relevantes: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Importação (quando oriundo do exterior), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social



(COFINS), em âmbito federal, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que é estadual.

Estudo realizado em 2013 pela Tendências Consultoria Integrada, a pedido da Associação Brasileira do Setor de Bicycletas (Aliança Bike), calculou uma tributação média equivalente a 63,1% (sessenta e três vírgula um por cento), sem considerar os tributos cobrados sobre fretes, logística e margem de lucro dos produtores e distribuidores, o que elevaria ainda mais a carga tributária apurada.

O mesmo estudo aponta que uma redução de 10% (dez por cento) no preço do produto levaria a um aumento do consumo mais que proporcional, da ordem de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento). Ou seja, a redução da tributação (e, conseqüentemente, do preço final) provocaria impactos expressivos na quantidade de bicycletas consumidas no Brasil, contribuindo para a disseminação desse salutar meio de transporte.

Nesse contexto, várias propostas legislativas de redução da carga tributária sobre o setor de bicycletas foram apresentadas nos últimos anos no Congresso Nacional. Dentre elas, vale destacar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2009, do Senador Inácio Arruda, para conceder isenção do IPI e alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a produção, a venda e a importação de bicycletas, suas partes e peças.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) vai além, promovendo alterações no texto constitucional para criar uma nova hipótese de imunidade tributária, sobre bicycletas, suas partes e peças separadas, de fabricação nacional. Afinal, o País é detentor de todas as matérias-primas necessárias à sua elaboração, bem como possui tecnologia para sua produção.

Por meio de PEC, é possível desonerar o setor não apenas dos tributos federais como também do ICMS, estadual, que isoladamente corresponde ao tributo de maior peso. Esperamos, com isso, reduzir os custos de produção e comercialização desse meio de transporte, possibilitando à população um maior acesso a ele.



Convencidos de sua importância para a melhoria da saúde, do meio ambiente e da mobilidade urbana nas cidades brasileiras, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

1. Senador Eduardo Amorim	15.
2.	16.
3.	17.
4.	18.
5.	19.
6.	20.
7.	21.
8.	22.
9.	23.
10.	24.
11.	25.
12.	26.
13.	27.
14.	28.





SF/15085.28644-77

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Dos Princípios Fundamentais

